



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.949-B, DE 2020

(Do Sr. Idilvan Alencar e outros)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 136/21, apensado (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 136/21

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre a
Estratégia para o Retorno às
Aulas no âmbito do
enfrentamento da pandemia
do coronavírus (Covid-19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, a Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2 de março de 2020.

§1º A Estratégia para o Retorno às Aulas será constituída por princípios, diretrizes e protocolos para o retorno às aulas na educação básica, definidos nas instâncias criadas por esta Lei, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

§2º As diretrizes serão definidas nacionalmente, pactuadas entre União, Estados e Municípios e estadualmente, pactuadas entre Estados e Municípios em comissões criadas por esta lei com esta finalidade.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas terá como princípios:

I – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;

II – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;

III – atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;

IV – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

V – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VI – participação das famílias;

VII - valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º Fica instituída a Comissão Nacional de Retorno às Aulas, com representação de União, Estados e Municípios, composta por:

I – um representante do Ministério da Educação, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Saúde;

III – um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

IV – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V - um representante do Conselho Nacional de Educação;

VI – um representante dos profissionais da educação;

VII – um representante dos estudantes da educação básica;

Parágrafo Único. A Comissão Nacional de Retorno às Aulas estabelecerá, em até 15 dias, as diretrizes que irão subsidiar Estados e Municípios na elaboração de seus protocolos de retorno às aulas, abarcando:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e para ações de recuperação.

Art. 4º Ficam instituídas as Comissões Estaduais de Retorno às Aulas, com representação do Estado e Municípios, composta por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Saúde;
- III – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME no Estado;
- IV – um representante dos profissionais de educação;
- V – um representante dos estudantes da educação básica;
- VI – um representante do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único. A Comissão Estadual de Retorno às Aulas definirá, em até 30 dias, as diretrizes que deverão ser observadas por estados e municípios na elaboração dos protocolos de retorno às aulas, abarcando:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão Comissões Locais de Retorno às Aulas nos respectivos âmbitos para a implementação da Estratégia, compostas por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Saúde;
- III – um representante da Secretaria de Assistência Social ou equivalente;
- IV – um representante dos profissionais de educação;
- V – um representante dos estudantes da educação básica;
- VI – um representante do Conselho de Educação, quando for o caso.

Parágrafo Único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pelas Comissões Estaduais e Nacional, os protocolos a serem observados pelas escolas públicas em relação a:

- a) critérios epidemiológicos para decidir sobre o funcionamento de cada escola, tais como taxa de contaminação, taxa de ocupação de leitos, dentre outros dados que os especialistas em saúde considerarem relevantes;
- b) parâmetros de distanciamento social a serem observados por cada escola para decidir o tamanho das turmas, rodízios, novos turnos, dentre outras ações

- c) medidas de prevenção a serem observadas pela escola, tais como uso de máscaras, álcool, higienização dos ambientes, monitoramento da temperatura, testes para covid-19, dentre outros;
- d) reorganização do calendário escolar;
- e) ações em casos de contaminação de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) comunicação com as famílias e comunidade;
- h) busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) formação de professores;
- m) ações intersetoriais envolvendo saúde, educação e assistência social.

Art. 6º Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I – diretor da escola;
- II – coordenador pedagógico;
- III – representante dos professores;
- IV – representante dos alunos, quando for o caso;
- V – representante das famílias.

Parágrafo Único. A Comissão Escolar de Retorno às Aulas definirá o protocolo da escola, a partir do protocolo definido pela Comissão Local de Retorno às Aulas, abarcando:

- a) informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;
- b) tamanho de cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;
- c) procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do calendário escolar;
- e) ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;
- h) ações em caso de infrequência de alunos;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) ações integradas com saúde, educação e assistência social;

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Escolas estão paradas em todo país devido à pandemia do coronavírus. A interrupção foi brusca, não houve tempo para um planejamento adequado porque as medidas precisavam ser tomadas imediatamente para reduzir a taxa de contágio do vírus.

O retorno às aulas não precisa ser assim. É possível planejar o retorno, de forma a garantir a segurança de trabalhadores, estudantes, familiares e comunidades ao mesmo tempo em que se garante o direito à aprendizagem dos alunos.

Para tal, é necessário que haja uma coordenação em cada um dos níveis de governo – nacional, estadual ou municipal –, dentre eles e entre os diferentes setores para definir as diretrizes e os protocolos que devem ser cumpridos para a volta às aulas. Há muitas questões que precisam ser respondidas, levando em conta a ciência e os dados existentes:

Quais escolas podem voltar? Quais escolas não podem? Quais os parâmetros para decidir se uma escola volta ou não? Como devemos lidar com escolas de educação infantil? Escolas de Ensino Médio? Educação de Jovens e Adultos? Todos os alunos devem voltar ao mesmo tempo ou devemos ter um rodízio? Quem deve voltar primeiro? Como a tecnologia e o ensino remoto serão utilizados? O que a escola precisa ter para aumentar a segurança de estudantes, profissionais e familiares? É necessário que haja máscara para todos? Disponibilidade de álcool? Água e sabão? Monitoramento de temperatura? O que fazer com um aluno com febre? O que fazer se alguém da comunidade escolar for contaminado? Professores serão testados com que frequência? E os estudantes? Como estudantes e trabalhadores devem ser acolhidos? Como deve ser a avaliação diagnóstica de aprendizagem? O que fazer com os alunos que estão mais atrasados? O que fazer com os alunos que estão mais avançados? Como garantir que todos alunos retornem para a escola, evitando o abandono e a evasão? Como vai se dar a comunicação com as famílias? Como fazer com que as famílias entendam e ajudem no processo? Como organizar o transporte escolar? Como organizar a alimentação escolar? Como trabalhar as emoções de alunos e profissionais, tais como angústia, medo, luto?

São muitas as perguntas que cada estado, município e escola deverão responder. Sem planejamento e organização, o retorno às aulas pode colocar em risco a segurança das pessoas, acentuar as desigualdades, aumentar a taxa de abandono escolar, deixando milhões de crianças e jovens sem aprender tudo que poderiam. É preciso que União, Estados e Municípios trabalhem em regime de colaboração, que seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação que dê a cada rede e a cada escola a oportunidade de tomar as melhores decisões.

A experiência de outros países tem demonstrado que o valor mais importante no retorno às aulas é a confiança. As famílias precisam confiar que os gestores estão tomando a melhor decisão para elas, que é seguro voltar para as escolas, que as autoridades estão monitorando a situação e tomarão as medidas cabíveis em caso de mudança de cenário. Sem confiança, as famílias ficam com medo e podem evitar o retorno de seus filhos à escola.

A volta às aulas é uma decisão complexa, que envolve milhões de famílias, sentimentos, necessidades, condições e visões muito diferentes. A politização excessiva da pandemia, que dividiu o país, aumenta o risco de que decisões importantes sejam tomadas sem levar em consideração riscos epidemiológicos que podem resultar em perigos para a saúde da população. As decisões precisam ser tomadas com base em evidências científicas e nos dados disponíveis, com transparência, para que as pessoas saibam qual é a decisão, quem a está tomando e quais são os motivos de cada decisão.

Este Projeto de Lei tem como objetivo trazer maior racionalidade, pactuação e governança para este processo. Na ausência de um Sistema Nacional de Educação, precisamos criar, durante a calamidade pública, os mecanismos para que as decisões sejam pactuadas e coordenadas. Trata-se, inclusive, de um primeiro desafio de um futuro Sistema Nacional de Educação, cuja criação está em tramitação nessa casa.

A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento do país. Nesse momento, milhões de jovens dependem de nossas decisões, seja no Congresso Nacional, nos Governos e em cada escola. A prioridade é a vida e

o desenvolvimento das potencialidades de nossas crianças e jovens para sairmos dessa que é a maior crise desta geração.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Apresentação: 28/05/2020 09:04

PL n.2949/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Professora Rosa Neide - PT/MT

Wolney Queiroz - PDT/PE

Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

Túlio Gadêlha - PDT/PE

Fábio Henrique - PDT/SE

Eduardo Bismarck - PDT/CE

Mário Heringer - PDT/MG

André Figueiredo - PDT/CE

Subtenente Gonzaga - PDT/MG

Dagoberto Nogueira - PDT/MS

Flávia Moraes - PDT/GO

Gustavo Fruet - PDT/PR

Leônidas Cristino - PDT/CE

Robério Monteiro - PDT/CE

João H. Campos - PSB/PE

Danilo Cabral - PSB/PE

Tabata Amaral - PDT/SP

Mauro Benevides Filho - PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia,

para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autores: Deputados (as) Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tábata Amaral e Mauro Benevides.

Relator: Deputado Orlando Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados e Deputadas Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira, Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tabata Amaral e Mauro Benevides, que dispõe sobre a estratégia para o retorno às aulas no contexto de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

De acordo com a proposição, União, estados e municípios devem organizar colaborativamente o retorno às atividades escolares, interrompidas com o Decreto Legislativo 6/20 que reconheceu a calamidade pública por causa da pandemia. A estratégia proposta deverá ser definida por princípios, diretrizes e protocolos, respeitadas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

Em 04 de junho de 2020, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho.

O projeto não recebeu emendas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria atende o requisito da competência, pois versa sobre proteção à saúde e direito à educação, matérias de competência legislativa concorrente da União (CF/88, art 24, IX e XII). Nessa hipótese, a competência da União deve limitar-se a estabelecer normas gerais, a teor do que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição, requisito atendido pela proposição ora em exame.

A proposição também não padece de vício de iniciativa parlamentar (CF/88, art. 61, caput), posto não haver qualquer reserva de iniciativa. Ademais, correta a propositura do projeto de lei ordinária, ante a ausência de exigência constitucional expressa de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à análise da constitucionalidade material, também não se observa qualquer violação aos princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal.

Enfatize-se que a Estratégia para o Retorno às Aulas, objeto da proposição, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;

- prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;
- atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;
- igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;
- equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;
- participação das famílias;
- valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social.

Com vistas a garantir mais segurança para todos os integrantes da comunidade escolar, os protocolos locais devem abarcar:

- critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação.

A proposição determina seja criada uma comissão nacional de retorno às aulas a ser presidida pelo Ministério da Educação (MEC). Além de representantes dos professores e dos estudantes da educação básica, a comissão contará com um representante do Ministério da Saúde; do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); da União dos Dirigentes

Municipais de Educação (Undime) e do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Por fim, prevê comissões estaduais, locais e em cada escola para viabilizar o retorno das aulas de forma coordenada e pautada por parâmetros de saúde, que deverão atuar observando as diretrizes definidas pelas Comissões Estaduais e Nacional.

A volta às aulas é uma das maiores preocupações dos especialistas, tanto do ponto de vista pedagógico quanto prático. Sem planejamento e organização, o retorno às aulas pode colocar em risco a segurança das pessoas, acentuar as desigualdades e aumentar a taxa de abandono escolar. É preciso que União, Estados e Municípios trabalhem em regime de colaboração e seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação que dê a cada rede e a cada escola a oportunidade de tomar as melhores decisões.

Pesquisas apontam que haverá múltiplos impactos nos alunos e nos educadores, exigindo um esforço do poder público de um planejamento de volta às aulas gradual e articulado entre diferentes setores, como educação, saúde e assistência social.

Estabelecer um planejamento que reduza ao máximo os riscos de contaminação e permita o retorno às aulas com segurança, antes que milhões de estudantes percam de vez o vínculo com a escola e a esperança em um futuro melhor é medida que se faz urgente e necessária neste momento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.949, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ORLANDO SILVA**

Relator

Apresentação: 07/04/2021 09:22 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2949/2020

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.949/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Gurgel, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772658700>

Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772658700>



PROJETO DE LEI N.º 136, DE 2021

(Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Dispõe sobre o retorno obrigatório às aulas presenciais, na educação básica pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2949/2020.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021.
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Dispõe sobre o retorno obrigatório às aulas presenciais, na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação básica integrante da rede pública, de que trata o art. 4º da Lei n.º 9.394/1996, ficam obrigadas a imediatamente retomarem as atividades presenciais, observadas as seguintes disposições.

§ 1º O processo de retomada das atividades presenciais para as escolas da rede pública de ensino será regulado por norma específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais poderá ser facultativo a alunos, professores e funcionários comprovadamente pertencentes ao grupo de risco.

§ 3º A retomada das atividades presenciais abrange, inclusive, a operação de equipamentos como bibliotecas e laboratórios, oferta de atividades esportivas, funcionamento de refeitórios e cantinas, espaços administrativos, dentre outros, desde que respeitados, no que couber, os protocolos sanitários pertinentes e regulamentações específicas.

Art. 2º Para retomada das atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as regras constantes dos protocolos sanitários e o Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC n.º 572, de 1º de julho de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus acarretou a maior ruptura educacional da história, obrigando, em seu auge, quase 1,6 bilhão de estudantes a deixarem suas salas de aula em mais de 190 países. Isso representa mais de 90% da população estudantil de todo o mundo¹.

Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas². Tal medida representa um risco sem precedentes para a educação, a proteção e o bem-estar das crianças.

De acordo com os dados divulgados no mapa de monitoramento interativo da UNESCO, um ano após o início da pandemia da COVID-19, mais de 800 milhões de estudantes – ou seja, mais da metade da população estudantil mundial – ainda enfrentam interrupções significativas em sua educação, que vão desde o fechamento de escolas em 31 países até os horários acadêmicos reduzidos ou de meio-período em outros 48 países.

Os Governos têm se esforçado para minimizar os fechamentos em âmbito nacional – no pico, em abril de 2020, eram 190 países, e agora, diminuiu para 30 o número de países favoráveis a fechamentos parciais e/ou locais. Atualmente, as escolas estão totalmente abertas em 101 países.³ No Brasil, segundo o Mapa de Retorno das Atividades Educacionais presenciais no Brasil, disponibilizado pela Rede FENEP, em 14 de dezembro de 2020, vinte estados foram autorizados para retomarem com as aulas presenciais, são eles: **Acre, Amazonas, Ceará, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio**

1 COVID-19: como a Coalizão Global de Educação da UNESCO está lidando com a maior interrupção da aprendizagem da história. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/covid-19-como-coalizao-global-educacao-da-unesco-esta-lidando-com-maior-interruptao-da>>. Acesso em 28 jan 21.

2 Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas devido à COVID-19. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o>>. Acesso em 28 jan 21.

3 Dados da UNESCO mostram que, em média, dois terços de um ano acadêmico foram perdidos em todo o mundo devido ao fechamento das escolas devido à COVID-19. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/news/dados-da-unesco-mostram-que-em-media-dois-tercos-um-ano-academico-foram-perdidos-em-todo-o>>. Acesso em 28 jan 21.

Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Três estados com proposta de data e/ou abertura parcial: **Paraíba, Roraima e Paraná,** e quatro unidades da federação sem data definida: **Rio de Janeiro, Alagoas, Amapá e Bahia.**⁴

Para Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO,

“Os fechamentos prolongados e repetidos de instituições de ensino estão causando um impacto psicossocial cada vez maior nos estudantes, e também estão aumentando as perdas de aprendizagem e os riscos de abandono escolar, além de afetarem os mais vulneráveis de maneira desproporcional. O fechamento total das escolas deve, portanto, ser o último recurso, e reabri-las com segurança, uma prioridade.”

A interrupção das aulas presenciais acarreta o aumento do trabalho infantil, gravidez na adolescência, violência e desnutrição. Há relatos de estudantes universitários sofrendo de extremo isolamento social, pobreza desesperadora e perspectivas obscuras.⁵ Além disso, o fechamento prolongado interrompe serviços essenciais da escola, como vacinação, alimentação escolar (embora tenha sido substituída), apoio à saúde mental e psicossocial, podendo causar ainda estresse e ansiedade devido à falta de interação com os colegas e à interrupção das rotinas. Esses impactos negativos serão significativamente maiores para crianças vulneráveis, como aquelas que vivem em países afetados por conflitos e outras crises prolongadas, migrantes, deslocadas à força, de minorias, com deficiências e que vivem em instituições⁶.

4 Mapa de Retorno das Atividades Educacionais presenciais no Brasil. Disponível em: <<https://www.fenep.org.br/single-de-noticia/nid/atualizacao-diaria-mapa-de-retorno-das-atividades-educacionais-presenciais-no-brasil/>>. Acesso em: 28 jan 21.

5 Consequências adversas do fechamento das escolas. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>>. Acesso em: 28 jan 21.

6 Marco de ação e recomendações para a reabertura de escolas. Disponível

Para Daniel de Bonis, diretor de Políticas Educacionais na Fundação Lemann, “a pandemia aprofundou problemas que já existiam, como a desigualdade, a proficiência e a evasão escolar. Por causa do acesso desigual é preciso mensurar individualmente, a partir de avaliações diagnósticas, o nível de cada aluno”.⁷

No Brasil o processo de fechamento das escolas de educação básica iniciou-se na segunda quinzena de março de 2020. Tal processo levou à transição para meios alternativos de aprendizagem como forma de cumprimento do calendário letivo, com destaque para o ensino remoto. Lastimosamente, passado quase um ano desde o fechamento das escolas, parte dos estudantes permanecem sem acesso às atividades escolares oferecidas de modo remoto pelos sistemas de ensino, ou não consegue desenvolvê-las a contento.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad Covid-19⁸, realizada em outubro do ano passado, o contingente de pessoas que frequentavam escola, mas não tiveram atividades foi de 6,1 milhões. A pesquisa também aponta diferenças discrepantes entre as regiões. No Norte, 29,3% das crianças, adolescentes e jovens que frequentavam escola estavam sem acesso às atividades escolares, enquanto no Sul, Centro-Oeste e Sudeste os percentuais eram bem menores: 5,1%, 7,4% e 9,2%, respectivamente.

A desigualdade social, sem a retomada das aulas, tende a crescer exponencialmente, haja à vista o fato das aulas em escolas particulares estarem a ocorrer há muitos meses, inicialmente de forma remota, e atualmente de forma mista: remotamente e presencialmente. As escolas particulares em geral quedaram sem aulas no ano de 2020 por cerca de tão somente duas semanas, de modo que não é justificável dezenas de milhares de alunos brasileiros cujos pais não possuem recursos financeiros para arcar com uma escola particular estarem sem acesso ao ensino obrigatório há mais de dez meses.

É inadmissível que a pobreza no país redunde em negativa de acesso à

em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373348_por/PDF/373348por.pdf.multi>. Acesso em 28 jan 21.

7 Educação pode retroceder até quatro anos devido à pandemia. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/educacao/educacao-pode-retroceder-ate-quatro-anos-devido-a-pandemia/>>. Acesso em: 28 jan 21.

8 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101772.pdf>>. Acesso em: 28 de jan 21.

educação e consequente acentuação da desigualdade social, enquanto diariamente crianças, jovens, adultos e idosos aglomeram-se em praias, bares, festas, parques, supermercados, ônibus, dentre outros locais. As regras impostas ao povo precisam ser eivadas de lógica, efetividade e precisam visar o bem comum. Nada disso, porém, revela-se atualmente presente nos estados da federação em que ainda não houve retomada de aulas na rede pública de ensino: 1) não há lógica em não serem retomadas as aulas, ao mesmo tempo em que as crianças e adolescentes em geral não estejam isoladas em casa, mas sim em plena circulação; 2) em razão da circulação das crianças e adolescentes em ambientes alheios ao âmbito escolar, eles são potenciais vetores, ainda que sem acesso às aulas, de modo que cercear seu acesso ao ambiente escolar não é efetivo sob o prisma de controle de transmissão; 3) a manutenção da suspensão das aulas acentua a desigualdade social, cerceia o direito constitucional à educação, expõe crianças e adolescentes a diversos riscos, de modo que é lógico e cristalino isso não poder significar de modo algum perseguição do bem comum.

A Nota Técnica DISOC nº 88, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁹, alerta que uma parcela considerável dos estudantes brasileiros de instituições públicas de ensino não possui as condições necessárias para acompanhar as atividades de ensino remoto propostas durante o período de isolamento social que ocorre durante a pandemia da Covid-19. Uma parte destes alunos não pode participar das atividades por não terem acesso aos equipamentos necessários para a transmissão de dados. Outros não têm acesso a mecanismos de transmissão, como a internet e ao sinal de TV digital. Estima-se que aproximadamente 5,8 milhões de estudantes não têm acesso domiciliar à internet de qualidade para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Nesse grupo, 2,6 milhões encontram-se em localidades com sinal de internet, mas sem disporem de pacotes de dados. Pelo menos 1,8 milhão desse grupo de 2,6 milhões precisariam também de equipamentos para conexão. Em razão de tais fatos, o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino é essencial para que o acesso à educação não seja cerceado em razão de decisões de governadores de estados da federação não comprometidos com aqueles que serão o futuro da nação: crianças e adolescentes, que necessitam aprender, para futuramente virem a ter

9 Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia. Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200902_nt_disoc_n_88.pdf>. Acesso em: 28 jan 21.

uma boa profissão.

Estudos¹⁰ apontam que, ao garantir o acesso ao ensino, não o fazemos meramente para assegurar o aprendizado novo, mas também para manter a ligação com o antigo, que corre o risco de se perder. De acordo com o estudo, a ininterrupção dos estudos e o vínculo do estudante com a instituição de ensino são fatores coadjuvantes para a redução do risco de evasão escolar. De acordo com a UNESCO, quanto mais tempo as crianças, principalmente as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, permanecerem fora da escola, menor será a probabilidade de elas retornarem. As peculiaridades deste cenário, naturalmente, aplicam-se tão somente aos casos em que as crianças são atendidas pelo sistema tradicional de ensino, e não são atendidas pelo excelente método de ensino *homeschooling*, que necessita inclusive urgentemente de regularização em solo pátrio.

Para André Portela, pesquisador e professor de políticas públicas da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, *“o custo de os alunos não terem aula nem serem compensados com um ensino remoto de qualidade não é transitório. Trata-se de um problema de médio a longo prazo para uma sociedade e que certamente vai gerar consequências negativas no crescimento econômico do país”*.¹¹

Estudo realizado pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e a África Lusófona (FGV EESP Clear)¹², encomendado pela Fundação Lemann, aponta que o fechamento das escolas pode provocar um retrocesso de quatro anos na educação brasileira. Na pesquisa realizada em 2020, a estimativa foi de que os alunos deixariam de aprender mais em matemática em comparação com a língua portuguesa e, na maioria dos casos, os mais prejudicados seriam aqueles do fundamental em relação aos estudantes do ensino médio.

Pesquisas científicas internacionais relatam que a interrupção das aulas prejudica o aprendizado, em especial de matemática; outrossim os alunos dos

10 **Como as escolas fechadas impactam os estudantes, por João Marcelo Borges.** Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/colunistas/2020/Como-as-escolas-fechadas-impactam-os-estudantes>>. Acesso em: 28 jan 21.

11 **Educação pode retroceder até quatro anos devido à pandemia.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/educacao/educacao-pode-retroceder-ate-quatro-anos-devido-a-pandemia/> Acesso em: 01 fev 21.

12 **Perda de aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional.** Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/e828oun5zDAh6bqCMcplmqKz1VsD5Tr3jTgceYXd.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

anos iniciais da educação básica são os mais prejudicados e os alunos com maior vulnerabilidade socioeconômica são os que mais sofrem com a interrupção das aulas¹³, o que, mais uma vez, corrobora o argumento de que a retomada das aulas visa minimizar o crescimento da desigualdade social que por ela virá a ser causada.

O Banco Mundial¹⁴ mostra que a pandemia pode levar a uma redução global da proficiência média no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa) de 16 pontos na escala do teste da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – equivalente a um pouco menos de meio ano escolar de aprendizado, considerando os alunos dos países participantes da avaliação. Além disso, a desigualdade de aprendizado deve aumentar.

Segundo a UNESCO¹⁵, a interrupção dos serviços educacionais também acarreta graves consequências de longo prazo para as economias e sociedades, como o aumento das desigualdades, impactos negativos nos avanços nas áreas de saúde e redução da coesão social.

A pandemia avultou as desigualdades, acrescentando uma crise de aprendizagem pré-existente. Segundo a UNICEF¹⁶, estima-se que pelo menos 24 milhões de crianças e jovens não voltem à escola devido apenas ao impacto econômico da crise.

"Apesar das evidências claras de que as escolas não são as principais responsáveis pelas infecções por Covid-19, milhões de crianças e adolescentes estão enfrentando o fechamento de escolas em todo o mundo", disse a diretora executiva do UNICEF, Henrietta Fore. "Meninas e meninos que dependem das escolas para suas refeições diárias não estão sendo privados apenas da educação, mas também de

13 Perda de aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional. Disponível em: <<https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/e828oun5zDAh6bqCMcplmqKz1VsD5Tr3jTgecYXd.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

14 Simulating the potential impacts of covid-19 school closures on schooling and learning outcome: a set of global estimates. Disponível em: <<http://pubdocs.worldbank.org/en/798061592482682799/covid-and-education-June17-r6.pdf>>. Acesso em: 28 jan 21.

15 Marco de ação e recomendações para reabertura de escolas. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373348_por.lo->. Acesso em: 01 fev 21.

16 <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/perda-de-mais-de-39-bilhoes-de-merendas-escolares-desde-o-inicio-da-pandemia-anuncia-crise-nutricional>>. Acesso em: 01 fev 21.

uma fonte confiável de nutrição. À medida que respondemos à pandemia de Covid-19 e aguardamos a distribuição da vacina, devemos priorizar a reabertura das escolas e tomar medidas para torná-las o mais seguras possível, inclusive por meio de investimentos renovados em medidas de prevenção de infecções, como água potável e sabão, em todas as escolas do mundo".

Ainda segundo a UNICEF, as últimas estimativas mostram que 24 milhões de crianças e adolescentes em idade escolar correm o risco de abandonar a escola devido à pandemia – revertendo o progresso feito na escolarização nas últimas décadas. Os programas de merenda escolar podem fornecer incentivos para que os meninos e meninas mais vulneráveis voltem à escola.

Diante deste cenário, faz-se indispensável uma forte e eficaz política de retorno imediato às aulas, impedindo que os impactos negativos sejam ainda maiores pelo que, diante da importância do assunto para o bem comum, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

CARLA ZAMBELLI
PSL SP



Coronel Armando

Dra. Soraya Manato

Aline Sleutjes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

a) pré-escola; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

b) ensino fundamental; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

c) ensino médio; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018\)*](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº*](#)

12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

PORTARIA Nº 572, DE 1º DE JULHO DE 2020

Institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em conformidade com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino deverão integrar esforços para o desenvolvimento de ações destinadas a retomar suas atividades com segurança, respeito à vida e às comunidades, observando os seguintes objetivos:

I - promover a divulgação, no ambiente escolar, das regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro de máscaras e medidas de prevenção ao contágio;

II - atuar de forma integrada com serviço de segurança e de medicina do trabalho;

III - incentivar a implementação de medidas de prevenção e controle, por toda a comunidade escolar, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de micro-organismos; e

IV - estimular ações para manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.

Art. 2º Para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, recomendase que as mencionadas instituições constituam comissão local para definição e adoção de protocolos próprios.

Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino.

Parágrafo único. O Protocolo de Biossegurança de que trata o *caput* será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/coronavirus>) e poderá, no que couber, ser utilizado pelos demais sistemas de ensino.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Apensado:PL nº136/2021)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORES: Deputados IDILVAN ALENCAR, PROFESSORA ROSA NEIDE, WOLNEY QUEIROZ, TÚLIO GADELHA, FÁBIO HENRIQUE, EDUARDO BISMARCK, ROBÉRIO MONTEIRO, MÁRIO HERINGER, ANDRÉ FIGUEIREDO, SUBTENENTE GONZAGA, DAGOBERTO NOGUEIRA, FLÁVIA MORAIS, GUSTAVO FRUET, LEÔNIDAS CRISTINO, PAULA BELMONTE, DANILO CABRAL, TABATA AMARAL, JOÃO CAMPOS E MAURO BENEVIDES.

RELATORA: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Figura como proposição principal o PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



Flávia Moraes, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tabata Amaral e Mauro Benevides, que visa dispor sobre a estratégia para o retorno às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Em 23 de abril de 2021 foi apensado o PL nº 136/2021, de lavra da nobre Deputada Carla Zambelli.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 04 de junho de 2020, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho. A matéria não foi apreciada pelo Plenário.

Em 22 de abril de 2021, a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer, de lavra do nobre Deputado Orlando Silva, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Em 23 de abril foi apensado o PL nº136/2021

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 levou à tomada de medidas necessárias, como o isolamento social, com a consequente paralisação das atividades escolares presenciais.

Tão importante quanto o isolamento social nesse momento é a observância das recomendações das autoridades de saúde e sanitárias de cada ente federado. Assim, é necessária estratégia para o retorno às aulas, quando for possível, salvaguardada a saúde e segurança dos estudantes, dos profissionais de educação e de suas famílias, uma vez que o cuidado é, também, para evitar que indivíduos assintomáticos transmitam o vírus a familiares com fatores de risco. Nesse sentido, é muito oportuna a proposição em tela.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



O planejamento para a volta às aulas e a definição de protocolos e diretrizes de segurança sanitária trarão mais tranquilidade para professores, trabalhadores da educação, alunos e suas famílias.

Acreditamos que a estratégia para o retorno às aulas deve ser desenhada no âmbito de cada sistema e as ações desenvolvidas em regime de colaboração. A composição de comissões responsáveis pela estratégia de retorno deve ser definida em cada sistema, obedecidas algumas representações necessárias de órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social. Entendemos que os protocolos em cada escola devem ser estipulados pelos conselhos escolares previstos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

As ideias centrais da proposta original, apresentada por vários parlamentares, foram mantidas em sua integralidade.

Muitos elementos contidos no PL apenso são contemplados. Há nele, preocupação com edição de normas pelas secretarias municipais de educação. O Substitutivo prevê que, “a partir das diretrizes pactuadas, Estados **e Municípios** criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos”. A previsão do art. 1º, § 2º do PL apenso, no sentido de que “ Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais poderá ser facultativo a alunos, professores e funcionários comprovadamente pertencentes ao grupo de risco” é totalmente contemplada em nosso art. 5º, II.

Não é de boa técnica legislativa, lei fazer remissão a portaria, instrumento normativo do Poder Executivo, que pode ser alterado. Ao verificar o conteúdo da portaria e do protocolo lançado em meados de 2020, pelo então ministro substituto Antonio Paulo Vogel, verificamos que seus termos são contemplados em nosso parecer.

Não concordamos, contudo, com a retomada imediata das atividades presenciais. Assim como o UNICEF, entendemos que a prioridade é a retomada **segura**.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



Participamos de encontros virtuais (*lives*) sobre o projeto, nos dias 28 de maio e 24 de junho do corrente ano, tendo adotado no substitutivo algumas das sugestões apresentadas.

Acatamos sugestão do Ministério da Educação (MEC), referente à inclusão dos pais de alunos ou seus responsáveis, nas instâncias de organização da estratégia de retorno às aulas. Da mesma forma, por sugestão da bancada do Cidadania, expressamente é previsto que os pais ou responsáveis têm o direito de optar pelo não comparecimento de seus filhos ou pupilos às aulas, em duas situações:

- enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

- se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19. Nesses casos, afasta-se qualquer hipótese de infração administrativa, crime de abandono intelectual ou descumprimento de dever inerente ao poder familiar.

Incorporamos ao texto sugestões da nobre Deputada Rosa Neide, no sentido de:

- prever o respeito às orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras;

- reafirmar a necessidade de pactuação federativa;

- prever os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou *tablets*;

- prever expressamente a participação dos profissionais da educação na elaboração da estratégia de retorno às aulas;

- prever a adoção de ações em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

O § 2º do art. 5º que inserimos atende a sugestões e preocupações das nobres Deputadas Tabata Amaral e Prof.^a Rosa Neide.



Lembramos que a recém aprovada Lei nº 14.040/2020 dispõe que “os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades”.

Ainda por sugestão da nobre Deputada Tabata Amaral, inserimos dispositivo no sentido de que, observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Agradecemos aos proponentes pelas contribuições.

Alguns dados merecem destaque na medida em que a covid-19 vem gerando diferentes graus de restrição e relaxamento da mobilidade. Estudo de instituições de pesquisa paulistas (UFABC, Unifesp, USP, UFSCar e IFSP), concluiu que, naquele estado, professores que trabalharam presencialmente durante a pandemia tiveram risco quase três vezes maior de desenvolver Covid-19 do que a população adulta. Essa situação é similar em vários estados. Assim, consideramos importante que:

- os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, sejam imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

- os profissionais da educação não imunizados contra a covid-19, exerçam suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Ante o exposto, ao parabenizar a importante iniciativa dos nobres autores, do projeto principal e do apensado, somos pela aprovação do



Projeto de Lei nº 2.949, de 2020 e pela rejeição do PL nº136/2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Dos Srs. Idilvan Alencar, Prof.^a Rosa Neide e Outros)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

§ 3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou *tablets*, por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;



XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico; e

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;





IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.



Art. 5º É direito dos pais dos alunos, de quatro a dezessete anos, ou seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durarem os efeitos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das



escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 7º Os profissionais da educação não imunizados contra a covid 19 exercerão suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.949/2020, com substitutivo, e pela rejeição do PL 136/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2949, DE 2020

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

§ 3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou *tablets*, por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico; e

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.

Art. 5º É direito dos pais dos alunos, de quatro a dezessete anos, ou seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durarem os efeitos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 7º Os profissionais da educação não imunizados contra a covid 19 exercerão suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218532373200>